



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13808.000487/2002-57
Recurso n° 159.230 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Acórdão n° 105-16.906
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente CIE BRASIL S/A, CNPJ 02.860.694/0001-62, (SUCESSIDA POR INCORPORAÇÃO DE PALACE PROMOÇÕES S/A)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997

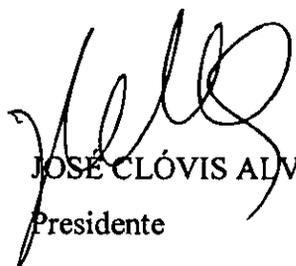
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento do IRPJ, enquadrado na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - REVISÃO DE PERÍODOS ANTERIORES - INOCORRÊNCIA - Não ocorre a revisão de períodos anteriores, quando a exigência do tributo diferido se faz com base nos valores anteriormente declarados pelo próprio contribuinte. Assim, não há que se cogitar da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIE BRASIL S/A, CNPJ 02.860.694/0001-62, (SUCESSIDA POR INCORPORAÇÃO DE PALACE PROMOÇÕES S/A)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

CIE BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.860.694/0001-62, sediada na Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 400, Santo Amaro, São Paulo/SP, sucessora por incorporação de PALACE PROMOÇÕES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I, SP, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da referida decisão.

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 179 a 181) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 177/178), com valores totais lançados de R\$ 387.844,98 e R\$ 24.752,29, respectivamente, incluindo multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 28.02.2002.

Conforme se depreende do Termo de Verificações de fls. 163 a 168, foram três as infrações encontradas pelo autuante, quais sejam, (A) omissão de receitas financeiras, (B) falta de adição ao lucro líquido (antes do IRPJ) de lucro inflacionário realizado e (C) distribuição disfarçada de lucros.

No item (A) do Termo de Verificações, o autuante confronta os valores dos rendimentos financeiros auferidos pela fiscalizada no ano-calendário de 1996, informados em DIRF pelas instituições financeiras pagadoras dos rendimentos com os valores de receitas financeiras contabilizadas pela autuada no mesmo período, apurando uma diferença de R\$ 95.212,02, concluindo tratar-se de omissão de receitas financeiras. Sobre esta infração, foi lançada multa proporcional qualificada de 150%.

No item (B) do mesmo termo, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento demonstra que a autuada não realizou o percentual mínimo de lucro inflacionário previsto no artigo 499 do RIR/99, que corresponde a R\$ 22.776,45, tendo em vista que a fiscalizada apresentava saldo credor da conta Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, conforme informações obtidas através do sistema SAPLI, no valor atualizado de R\$ 227.764,57. Sobre esta infração, foi aplicada multa proporcional de 75%.

Prossegue o autuante com a descrição da origem dos dados constantes do referido sistema (SAPLI), qual seja, a própria Declaração de Rendimentos apresentada pela autuada. No caso vertente, aduz que o valor do Lucro Inflacionário a Realizar seria oriundo de informação constante da DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, na qual a autuada informou o valor de Cr\$ 164.104.407,00, relativo à parcela de correção monetária das demonstrações financeiras da empresa, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, conforme preceituado pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/1991.

Por derradeiro, no item (C) do termo, o autuante demonstra que a fiscalizada adquiriu quotas pertencentes a seus sócios, no montante de R\$ 1.771.233,80, por valor superior ao de mercado, tendo em vista que, não tendo a empresa ações negociadas em bolsa, não foi elaborado laudo de avaliação que justificasse a aquisição por valor superior ao patrimonial. Tal

constatação levou ao lançamento da diferença entre o valor de mercado (patrimonial) e o valor de aquisição como lucro distribuído aos sócios. Sobre esta infração, foi aplicada multa proporcional de 75%.

Apensada ao processo encontra-se a Representação Fiscal Para Fins Penais consubstanciada no processo nº 13808.000486/2002-11, lavrada em decorrência da infração descrita no item (A) do Termo de Verificações.

Irresignada com o lançamento, a atuada apresentou a impugnação de fls. 194 a 213, na qual alega, em síntese, e ordenando-se de acordo com a seqüência das infrações acima descritas, o quanto se segue:

A) OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

A atuada alega que não existem nos autos evidências levantadas pela fiscalização que justifiquem a imputação de um rendimento de aplicações financeiras, no ano de 1996, por parte do Banco Itaú S/A, no montante afirmado pela fiscalização. Observa que nos extratos anexados a fls. 110/127 não se verifica a informação de que alguma aplicação da então impugnante tenha lhe proporcionado rendimento de R\$ 56.056,60, em 01.02.1996, conforme afirmado a fls. 15, ocorrendo o mesmo em relação aos rendimentos de R\$ 43.249,89 e R\$ 2.974,28, de 01.03.1996 e 01.04.1996, respectivamente.

Aduz que a falta de suporte probatório que determine a origem dos rendimentos, a quais aplicações estes corresponderiam, dá ensejo ao cerceamento do seu direito de defesa. Supondo que os rendimentos supostamente omitidos correspondam à aplicação realizada no fundo de investimento Itaú FIC, cujos extratos não encontram correlação com os valores da tabela de fls. 15, a interessada afirma que a movimentação do referido fundo durante os meses de fevereiro e março de 1996, que totalizou R\$ 268.386,40, seria incompatível com o rendimento de R\$ 99.306,49 (soma dos rendimentos dos meses de fevereiro e março, segundo a relação de fls. 15), reforçando a sua tese de que a sua defesa teria sido prejudicada pela falta de elementos que deveriam ter sido levantados pela fiscalização.

Afirma que *“todos os rendimentos decorrentes das aplicações efetuadas pela Impugnante junto ao Banco Itaú S/A, em especial aqueles decorrentes do fundo de investimentos Itaú FIC, foram contabilizados mês a mês durante os anos de 1995 a 1996, em observância ao Princípio da Competência”. [...] “Com efeito, como se depreende de uma análise do Razão Contábil da Impugnante (doc. anexo), no período de 1995 e 1996, aquela contabilizou todos os valores recebidos a título de rendimentos de sua aplicação no Itaú FIC, não havendo por que se falar em omissão de receitas”.*

Entende que não poderia o Fisco exigir que a interessada fizesse prova negativa das alegações trazidas pelo atuante, vez que não cabe ao atuado o ônus da prova, sendo inaceitável a inversão do ônus da prova operada através da Intimação de fls. 162. *“Caberia ao Sr. Agente Fiscal demonstrar, com base em elementos seguros de provas, que os referidos rendimentos foram pagos pela instituição financeira no período base de 1996”.*

B) FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO



A interessada nega possuir “saldo credor da diferença IPC/BTNF (conta n.º 12.3.6.01 - Reservas de IPC/90)” e afirma possuir saldo devedor, conforme se depreende de uma análise da Parte A do LALUR.

Aduz que, “*pelo transcurso de tempo, não mais possui a declaração de rendimentos em que teria sido informado o saldo credor, impossibilitando que averiguasse(sic) com mais profundidade os fatos alegados, que a fiscalização pretende provar apenas com a informação fornecida pelo SAPLF. [...] “Quanto ao balanço indicar ‘Reservas de IPC’ uma verificação mais atenta levaria à conclusão de que se trata de uma nomenclatura equivocada para a natureza das contas abarcadas naquele grupo, que poderia ser confirmada pela fiscalização, o que não foi feito”.*

Conclui que, “*em face dessa ausência de investigação por parte da fiscalização, bem como dela (sic) utilizar como suposto elemento de prova informação por ela mesma produzida, sem que a Impugnante possa verificar a sua origem, mais uma vez se configura o cerceamento de defesa, o que combinado com a total improcedência da alegação, já que a impugnante possui saldo devedor, deve ser julgado improcedente o auto de infração quanto à alegação de não tributação do lucro inflacionário”.*

C) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A autuada afirma que à época em que alguns dos seus sócios quotistas se retiraram da empresa, alienando suas participações à própria sociedade, esta era constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de sorte que a operação de aquisição das quotas “*não tomou por base o valor de mercado das mesmas, uma vez que estas não eram negociadas livremente*”.

Entretanto, alega que a inexistência de laudo de avaliação, o qual entende ser inexigível no caso das sociedades limitadas, não pode dar ensejo à conclusão de que teria ocorrido distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que estaria amparada pelo disposto no artigo 465, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual “*o valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço*”.

Informa que “*1000 quotas adquiridas pela Impugnante de seus quotistas retirantes foram alienadas pela mesma em agosto do mesmo ano, para a empresa NASEL HOLDING CORP., pelo montante de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), o que perfaz um valor unitário de R\$ 425,00 por quota*”. Multiplicando-se tal valor unitário pelo número de quotas em tesouraria (5.400), ter-se-ia o montante de R\$ 2.295.000,00, representativo do valor de mercado das quotas, e muito superior àquele pago aos quotistas retirantes em maio de 1996 (R\$ 1.771.233,80).

Aduz, ainda, que “*na hipótese de manutenção do referido crédito tributário no montante de R\$ 119.608,92 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitos (sic) reais e noventa e dois centavos), é de se reconhecer que esse valor já estaria totalmente liquidado, uma vez que, no ano-calendário de 1996, conforme demonstrado às fls. 82 dos presentes autos, a Impugnante apurou um recolhimento a maior, relativamente ao IRPJ, no valor de R\$135.313,42 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos)*”.

DILIGÊNCIA FISCAL

Tendo em vista que o julgamento do feito, em relação à omissão de receita financeira, dependia da certeza acerca da contabilização ou não dos rendimentos auferidos, desde a aplicação inicial até o período objeto do auto de infração, certeza essa que demandaria o confronto dos rendimentos mensais das aplicações Itaú FIC e FAC-CP Itaú com a escrituração da autuada do referido período, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do artigo 10, caput, da Portaria MF nº 258/2001, para que o autor do feito esclarecesse as seguintes matérias de fato:

- Se do exame da escrita contábil da autuada de todo o período em que esta manteve as aplicações em tela, bem como dos extratos mensais destas aplicações, poder-se-ia afirmar que os rendimentos correspondentes às cotas resgatadas nos períodos de apuração objeto do presente auto de infração foram apropriados segundo o regime de competência.
- Se da resposta do quesito anterior restasse configurado que a contabilização dos rendimentos segundo o regime de competência não foi realizada em sua totalidade, qual seria o montante a ser tributado no ano-calendário de 1996.

O Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização realizou a diligência requerida, chegando às conclusões de fls. 274 a 280, que podem ser assim sintetizadas:

- Do exame dos razãoes dos anos-calendário de 1994 a 1996, verificou-se que os valores de rendimentos auferidos pela autuada nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, relativos às aplicações em comento, foram efetivamente contabilizados pela empresa, segundo o regime de competência.
- Subtraindo-se do valor informado em DIRF pelo Banco Itaú os rendimentos auferidos nos anos de 1994 e 1995, chega-se ao valor de rendimentos financeiros da empresa junto ao banco em 1996 de R\$ 44.973,81, que leva a uma receita omitida de R\$ 8.116,77, sobre a qual deve ser mantida a tributação.

Instada a manifestar-se sobre o resultado da diligência (fls. 276), a autuada apresentou a petição de fl. 281, na qual informa que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, calculados com base no valor retificado da omissão de receita apurado em decorrência da diligência realizada, juntando cópias dos DARF's de recolhimento (fls. 293 e 294).

A interessada foi, ainda, intimada a apresentar esclarecimentos acerca da composição do saldo credor de Imposto de Renda apurado na DIRPJ/1997 (fls. 299 a 306), esclarecimentos esses que foram prestados através da resposta de fls. 316 a 320, acompanhada dos documentos de fls. 321 a 333.



A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) analisou a documentação e os argumentos apresentados, e considerou o lançamento procedente em parte, mediante o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.101, de 09/10/2003 (fls. 336/353), cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Deve ser afastada a parcela da omissão de receitas financeiras que mostrou-se improcedente em diligência fiscal, reconhecendo-se a desistência da impugnação e definitividade do lançamento no que diz respeito aos valores recolhidos pela autuada após a realização da diligência.

FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Deve ser considerado correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal. Não obstante, a existência de saldo credor do IRPJ, apurado na DIRPJ/1997, maior do que o valor do imposto lançado, acarreta o seu afastamento.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE SÓCIOS RETIRANTES POR SOCIEDADE POR QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO LIMITADA. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada. O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, não servindo a tal propósito negociações posteriores do mesmo bem, situação que torna imprescindível a elaboração de laudo de avaliação de perito ou empresa especializada. Entretanto, a diferença entre o valor de mercado e o de aquisição não será adicionada ao lucro líquido do período-base, vindo tão somente a não constituir custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão.

Conforme se observa, a infração (A) – Omissão de Receitas Financeiras – foi parcialmente exonerada. Quanto à parte remanescente, foi objeto de pagamento pela interessada, tornando-se definitivo o lançamento.

A infração (B) – Falta de Adição ao Lucro Líquido de Lucro Inflacionário Realizado – foi mantida. No entanto, pela existência de saldo negativo na DIRPJ, em valor superior ao tributo apurado no lançamento, a autoridade de primeira instância determinou a compensação de ofício, pelo que também se afastou a exigência tributária.

A infração (C) – Distribuição Disfarçada de Lucros – foi integralmente exonerada.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/04/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 357v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em



15/05/2007 (registro de recepção à fl. 358, razões de recurso às fls. 359/376), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, argúi a ocorrência da decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em questão. Por sua ótica, sendo o lançamento datado de 21/03/2002, referindo-se a fato gerador encerrado em 31/12/1996, e considerando-se o teor do art. 150, § 4º, do CTN, os créditos tributários de IRPJ e CSLL encontrar-se-iam definitivamente extintos. Ressalta, ainda, que a decadência é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício e podendo ser alegada a qualquer tempo.

No mérito, insiste quanto à inexistência de saldo credor decorrente da diferença IPC/BTNF. Esse saldo, conforme afirma, seria devedor. Segundo seu entendimento, ao proceder à fiscalização em 2002, os atos fiscalizatórios somente poderiam alcançar o ano-base 1997 e seguintes. Ao lançar uma diferença que teve origem no período-base de 1990, teriam sido revisados períodos já atingidos pela decadência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Preliminarmente, devem ser analisados os argumentos que dizem respeito à decadência do direito do Fisco de promover os lançamentos tributários em questão. A recorrente entende aplicáveis ao caso em tela as disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Por essa linha de raciocínio, de fato, já teria ocorrido a decadência, posto que os fatos geradores se completaram em 31/12/1996, e a ciência dos lançamentos se deu em 26/03/2002 (fls. 177 e 179).

O mencionado art. 150 assim dispõe (grifo não consta do original):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Olvidou-se a recorrente da ressalva contida ao final do parágrafo 4º. No lançamento tributário questionado, à infração denominada *Omissão de Receitas Financeiras*, foi aplicada a multa qualificada de 150%, fulcrada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa somente é aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, conforme definido pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

As exigências decorrentes dessa infração foram parcialmente exoneradas pela Turma Julgadora *a quo*, e a parcela remanescente foi objeto de pagamento pela interessada. Com isso, o crédito tributário se tornou definitivo, inclusive a multa qualificada que o integra, e essa parcela não faz parte do presente litígio.

A presença do evidente intuito de fraude faz, desta forma, com que se aplique ao caso a regra geral para a decadência em matéria tributária, qual seja, a estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



No caso concreto, completado o fato gerador em 31/12/1996, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1997. O termo inicial para contagem do prazo decadencial é, então, o primeiro dia do exercício seguinte a esse, ou seja, 1º de janeiro de 1998, completando-se o quinquênio em 31/12/2002. Desde que a ciência se deu em 26/03/2002, não há que se cogitar da ocorrência da decadência.

No mérito, a recorrente se insurge contra a manutenção da infração intitulada *Falta de Adição ao Lucro Líquido de Lucro Inflacionário Realizado*. De se observar que, embora considerada correta a autuação, a exigência tributária correspondente foi exonerada, em face da constatação pela DRJ da existência de saldo credor na DIRPJ do ano correspondente, em valor maior do que a infração apurada.

A origem do Lucro Inflacionário considerado realizado pela fiscalização foi o saldo credor de correção monetária decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF, no ano-base de 1990. A lei determinou que, a esse saldo, se desse o mesmo tratamento do lucro inflacionário, permitindo o diferimento de sua tributação para o momento da efetiva realização, observados os percentuais mínimos estabelecidos.

Pois bem: a recorrente afirma que não apurou saldo credor, mas sim devedor, o que poderia ser constatado mediante “*uma simples leitura*” da parte A do LALUR. Ocorre que, na declaração tempestivamente apresentada pela própria interessada (vide extrato da DIRPJ ex. 1992, período-base 1991 à fl. 131), se encontra declarado um saldo credor no valor de CR\$ 164.104.407,00, na linha 56 do quadro 04, Anexo A.

Diante dessa constatação, caberia à interessada comprovar que o saldo da diferença IPC/BTNF foi devedor, como agora afirma, e não credor, como declarou anteriormente, não bastando a “*simples leitura*” de algumas páginas do LALUR. Tal comprovação poderia ser feita mediante a apresentação de sua escrita contábil e fiscal dos anos em que tal diferença se originou, além das memórias de cálculo que demonstrassem o agora alegado erro de fato no preenchimento da DIRPJ exercício 1992. Entretanto, a recorrente se limita a afirmar (fl. 211) que não mais possui a declaração de rendimentos em que teria sido informado o saldo credor, o que impossibilitaria a verificação com mais profundidade dos fatos. Nem na fase impugnatória, nem na atual fase recursal foram apresentados quaisquer novos documentos que pudessem socorrer suas afirmações.

São perfeitamente aplicáveis ao caso ora discutido os julgados mencionados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, os quais transcrevo novamente, por clareza:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.” (Acórdão 107-06633, Relator: Natanael Martins, Data da Sessão: 22/05/2002)

“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - Verificada discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.” (Acórdão 105-13613, Relator: Daniel Sahagoff, Data da Sessão: 20/09/2001)

Quanto à alegação de que, ao exigir o percentual mínimo de realização do Lucro Inflacionário acumulado, o Fisco estaria procedendo à revisão de períodos já atingidos pela decadência, ocorre exatamente o oposto. O Fisco se baseou nos valores declarados pela própria interessada. Qualquer modificação desses valores, exatamente por já atingidos os períodos pela decadência, somente poderia ser feita se ficasse cabalmente comprovado algum erro de fato no preenchimento das declarações anteriores, e esse ônus caberia à interessada. Não sendo essa a hipótese, a exigência tributária deve se pautar, como de fato se pautou, nos valores tempestivamente declarados à então Secretaria da Receita Federal. Isso ficou bastante claro no Termo de Verificações (fl. 166), em que o autuante afirma que “*o SAPLI nada mais faz do que acompanhar, ano-a-ano, os prejuízos fiscais e os lucros inflacionários declarados pelo contribuinte em suas respectivas Declarações de Rendimentos – IRPJ, anuais*”.

A matéria, inclusive, já foi objeto da Súmula nº 10 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita, o que dispensa maiores considerações.

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Não há, portanto, como acolher as alegações de que o contribuinte teria apurado saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, nem de que estaria havendo a revisão de períodos já atingidos pela decadência.

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

